

Prefeitura Municipal de Brejão



LEI Nº 0777/2010

“REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJÃO - PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Brejão – Estado de Pernambuco, SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo aprovou E EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema de Educação do Município de Brejão, em consonância com a Constituição Federal/88, as Emendas Constitucionais nº 14/1996, nº 19/1998 e nº 53/2006, as Leis Federais nº 9.424/96, nº 9.394/96, 11.494/2007 e 11.738/2008 a Resolução nº 02/2009 do Conselho Nacional de Educação e legislação municipal aplicável.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Brejão é formado pelos servidores que exercem as funções dos Cargos de Carreira de Nível Médio e Superior, do grupo ocupacional do magistério relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – adotar os princípios da habilitação e do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III – promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV – garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V – participar da gestão democrática do Ensino Público Municipal;

VI – estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções;

VII – assegurar um salário condigno para o Profissional do Magistério mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VIII – garantir ao profissional do Magistério os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria de Educação Municipal;

IX – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Brejão.

X – possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

XI – subsidiar a gestão de recursos humanos quanto a:

- a) recrutamento e seleção;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programas de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro de lotação ideal;



Prefeitura Municipal de Brejão



CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei:

I – CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II – CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III – CARREIRA: é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação.

IV – GRUPO OCUPACIONAL: é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais;

V – QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério;

VI – EVOLUÇÃO FUNCIONAL – é o crescimento do Profissional do magistério através de procedimentos de progressão;

VII – NÍVEL: é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VIII – CLASSE: é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

IX – SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

X – FAIXA: é a subdivisão de um nível em escalas verticais, correspondente a diversas classes de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor;

XI – HORA: tempo de trabalho que corresponde a sessenta (60) minutos.



Prefeitura Municipal de Brejão



XII – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, cada hora-aula abrange um tempo de cinquenta minutos;

XIII – HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, onde cada hora-atividade abrange um tempo de cinquenta minutos;

XIV – QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XV – QUADRO SUPLEMENTAR: quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

XVI - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (EDUCADORES): refere-se ao trabalhador em educação devidamente habilitado e em exercício na profissão, e ao qual prevê-se uma carreira com especificações indissociáveis de formação inicial e continuada, jornada, salário e condições de trabalho, visando o cumprimento do compromisso social de educação de qualidade em todas as etapas e níveis de escolaridade.

XVII - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: é a expressão vinculada ao ato strictu sensu de ensinar, como uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

XVIII - DOCÊNCIA: é o ato e a ação laboral executados pelo profissional do magistério, que se configura um substantivo do ato de ensinar e um advérbio à ação profissional.

XIX - SUPORTE PEDAGÓGICO: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

XX - HABILITAÇÃO: refere-se ao conjunto de requisitos obrigatórios para acesso no serviço ou emprego público, bem como para contratação temporária de profissionais da educação (formação profissional e estágio probatório são pré-requisitos para o acesso a cargo ou emprego público).

XXI - TITULAÇÃO: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a promoção do servidor público.



Prefeitura Municipal de Brejão



XXII - FUNÇÃO PÚBLICA: significa "todo serviço ou situação que implica a administração de coisa pública por parte de quem o pratica" (Houaiss da Língua Portuguesa). No caso da educação, as funções provêm dos cargos, representando ora uma qualidade inerente ou anexa à natureza deste, ora uma situação relacionada à administração de parte ou do todo da escola, a exemplo das funções exercidas na elaboração do projeto político pedagógico por todos os profissionais da educação e de direção escolar, com exceção dos entes públicos que demandam cargos para esta função.

XXIII - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo, com status de "cargo isolado", sem inserção na carreira, cujas as aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis.

XXIV - ESTABILIDADE: refere-se ao direito do servidor "de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave apurada em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

XXV - EFETIVAÇÃO: significa a estabilidade no cargo público, que ocorre depois de cumprido os requisitos para a habilitação, dentre os quais, o estágio probatório.

XXVI - DESVIO DE FUNÇÃO: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

XXVII - READAPTAÇÃO: é a transferência do servidor para outra função prevista no cargo em razão de superveniente limitação física ou mental apurada em inspeção médica.

XXVIII - RECONDUÇÃO: é o retorno do servidor readaptado para a sua função originária do cargo.

XXIX - VENCIMENTO: é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XXX - SALÁRIO: idem ao vencimento, porém designado aos servidores contratados sob a base jurídica do regime geral de previdência social (regime celetista).



Prefeitura Municipal de Brejão



XXXI - REMUNERAÇÃO: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XXXII - GRATIFICAÇÃO: trata de acréscimo provisório e determinado às verbas do vencimento ou do salário, que compreende a remuneração (e.x. gratificação em funções de direção).

XXXIII - ADICIONAL: incide sobre direitos previstos em legislações paralelas aos planos de carreira, tratando-se, dos adicionais noturnos, dos relativos ao local ou à natureza do trabalho, do adicional de férias etc.

XXXIV - ABONOS/PRÊMIO: é espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

XXXV - PROGRESSÃO VERTICAL: é o deslocamento funcional na carreira proveniente de nova titulação ou concurso ou por mérito alcançado em avaliação de desempenho na carreira.

XXXVI - PROGRESSÃO HORIZONTAL: é o deslocamento na carreira proveniente de experiência profissional alcançado por tempo de serviço.

XXXVII - REGIME ESTATUTÁRIO: é regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) próprio do ente federado.

XXXVIII - INTEGRALIDADE: assegura ao servidor, na forma da lei, proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

XXXIX - PARIDADE: assegura ao servidor aposentado a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reestruturação da carreira ou reclassificação do cargo.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 6º A estrutura de cargos, carreira e remuneração do Quadro de Pessoal do Grupo ocupacional de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão é composto de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o



Prefeitura Municipal de Brejão



conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação.

Parágrafo único: Compõem o quadro de pessoal permanente da rede Pública Municipal de Educação de Brejão, os cargos do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO I DA NATUREZA DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 7º Fica criado no Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, o grupo ocupacional de magistério, com suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto de Unidade Escolar, Inspetor de Ensino, Inspetor de Ensino Geral, Coordenador Pedagógico e Coordenador Pedagógico Geral para os profissionais do Grupo ocupacional do Magistério.

Art. 8º O Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação terá a seguinte composição:

§1º Cargo de Nível Superior: Professor(a) – da Educação Infantil, séries/anos iniciais do Ensino Fundamental e séries/anos finais do Ensino Fundamental.

§2º Funções de Nível Superior: Diretor(a) Escolar, Diretor(a) Adjunto de Unidade Escolar, Inspetor de Ensino, Inspetor de Ensino Geral, Coordenador Pedagógico e Coordenador Pedagógico Geral.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os cargos e Funções do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público de Educação de Brejão serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o exercício da função, como segue:

I – Para o exercício do cargo de professor (a) é exigida habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, a obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.



Prefeitura Municipal de Brejão



II – Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996, deverá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na educação infantil, nas séries/anos iniciais do ensino fundamental e na educação especial, a obtida em nível médio com formação de magistério.

III – Do professor quando em atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 1º Entende-se critério da instituição de ensino como formatação do curso de pós graduação com matriz curricular voltada para a atuação pedagógica nas referidas funções.

§ 2º Além dos requisitos de formação a experiência docente de 03 (três) anos é pré-requisito dessas atividades.

Art. 10. Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público de Educação de Brejão serão distribuídos na carreira em níveis, faixas e classes da seguinte forma:

§ 1º Os níveis são representados por algarismos romanos: Nível Especial I, Nível II, Nível III e Nível IV aos quais estão estabelecidos critérios de formação, habilitação e titulação.

§ 2º As classes são representadas por letras maiúsculas: A, B, C, D, E e F as quais estão estabelecidas por critérios de experiência profissional no cargo e tempo de serviço.

§ 3º As faixas são representadas por letras minúsculas: 'a', 'b', 'c' e 'd' as quais estão estabelecidas por méritos a partir de critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 11. Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial (faixa "a", classe A) do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação, por concurso de provas ou de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 12. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 13. É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 1º Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, três (3) anos de efetivo exercício no Município, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças e funções:

- I - Por motivo de doença em pessoa na família;



Prefeitura Municipal de Brejão



II – Para ocupar cargo público eletivo;

III – Para assumir função gratificada dentro do próprio sistema de ensino desde que atenda aos requisitos legais.

§ 6º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças ou funções especificadas no parágrafo quinto.

§ 7º Durante o estágio probatório do ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 8º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício em classe e faixa inicial, mediante os procedimentos de:

§ 1º Progressão Horizontal – passagem do servidor de uma classe para a seguinte, obedecidos os critérios de tempo de serviço conforme artigo 68 desta Lei.

§ 2º Progressão Vertical – passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, ou passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível.

I – Progressão Vertical por Desempenho – passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa.

II – Progressão por Nova Habilitação/Titulação – passagem do servidor de um nível para o outro, conforme a exigência de titulação de cada nível independente do nível onde se encontra, após conclusão de curso em sua área de atuação:

a) o servidor que adquirir nova habilitação/titulação, passará para a grade de vencimentos correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação respeitando a classe e a faixa em que ele se encontrava, obedecidos os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.



Prefeitura Municipal de Brejão



- b) O professor com acumulação de cargos prevista em Lei poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 16. O desenvolvimento na carreira dos Cargos do Sistema Público Municipal de Educação tem as funções de promover possibilidades e perspectivas de crescimento e qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

Art. 17. Para atendimento as despesas decorrentes do artigo anterior o Município não poderá despender com pessoal mais do que o percentual estabelecido pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18. A Progressão horizontal dar-se-á por tempo de serviço, conforme artigo 68 desta Lei.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 19. A Progressão Vertical por desempenho ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 20. O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos, após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. A Progressão Vertical deverá observar a ordem seqüencial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

Art. 21. A Promoção por avaliação de desempenho é a passagem do servidor de uma faixa salarial para a seguinte, dentro de um mesmo nível e mesma classe, mediante classificação obtida pela análise avaliativa.

Parágrafo único. A análise avaliativa de que trata o caput deste artigo, será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 22. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, visando construir um processo de qualidade na educação pública, possibilitando o desenvolvimento profissional na carreira pública.

Parágrafo único. Progressão Vertical por avaliação de desempenho poderá ocorrer a cada 02 (dois) anos para 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores por cargo de cada Grupo, entre todos servidores que obtiveram, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação estabelecido, desta lei, recebendo a cada faixa um acréscimo de 2% (dois por cento), conforme tabela de vencimentos - anexo III desta Lei.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 23. Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de avaliação de desempenho à faixa salarial imediatamente superior, e por tempo de serviço dentro do mesmo nível e mesma classe, ou de um nível para outro, mediante a elevação de habilitação ou titulação.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS CANDIDATOS A PROMOÇÃO

Art. 24. A cada 02 (dois) anos na segunda quinzena do mês de janeiro, o Setor de Recursos Humanos organizará a relação dos funcionários a concorrerem à promoção e a enviará à comissão de desenvolvimento funcional da Secretaria de Educação, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

I – A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Educação Municipal será composta de 05 (cinco) membros com a seguinte composição: dois representantes dos professores em efetivo exercício de docência, um representante do conselho municipal de educação indicado em reunião do conselho, um representante do conselho de acompanhamento e controle social do fundeb indicado em reunião do conselho e um representante da secretaria de educação municipal.



Prefeitura Municipal de Brejão



II – Será criada em cada escola ou em escolas agrupadas uma subcomissão para assessorar o processo de avaliação de desempenho efetuado pelo conselho escolar com a seguinte composição: o supervisor/coordenador envolvido com a unidade ou unidades de ensino e dois professores da escola ou escolas agrupadas.

III - Cada conselho escolar juntamente com a direção e coordenação de cada escola e/ou escolas agrupadas, encaminhará à Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Educação Municipal anualmente até o dia trinta de dezembro do ano em curso as fichas avaliativas de todos os servidores devidamente preenchidas e assinadas.

Parágrafo único. A comissão de posse dos dados necessários apurará o merecimento de cada funcionário e fará publicar uma lista daqueles que vão concorrer à promoção.

Art. 25. Imediatamente após a publicação da lista dos habilitados será decretado a promoção para a faixa salarial imediatamente superior àquela que se encontra o funcionário.

Art. 26. Só poderão concorrer à promoção os funcionários efetivos que estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas de efetivo exercício pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 27. Quando o funcionário for colocado à disposição de órgão federal, estadual, municipal ou associação de classe, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, por período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à promoção por avaliação de desempenho.

Art. 28. O funcionário que ficar suspenso por mais de quinze dias conforme estabelece o estatuto do servidor público não participará do processo de avaliação no ano em que ocorrer o fato.

SUBSEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A avaliação de desempenho será apurada em Ficha de Avaliação, desta Lei, a qual servirá para registro da apuração dos pontos positivos e negativos atribuídos ao funcionário, segundo os critérios gerais de desempenho funcional por merecimento específicos estabelecidos neste capítulo.

Art. 30. O índice do critério geral de desempenho funcional será o resultado da verificação do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no



Prefeitura Municipal de Brejão



Município, respeitando-se o interstício de dois anos, atribuindo-se 100 (cem) pontos pelo desempenho funcional apurado dos pontos atribuídos aos quesitos constantes da ficha de avaliação.

§1º Para fins deste artigo, serão computados como efetivo exercício os períodos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§2º A avaliação de desempenho será feita pela atribuição, no ano, de até 10(dez) pontos positivos a cada um dos seguintes sub-itens conforme descrição detalhada das atividades de cada cargo/função de acordo com o anexo II desta Lei:

- a) Desempenho eficiente no trabalho;
- b) Dedicção;
- c) Assiduidade;
- d) Pontualidade;
- e) Responsabilidade;
- f) Realização de projetos e trabalhos especializados;
- g) Cursos de atualização;
- h) Desenvolvimento profissional pela produção de resultados exitosos;
- i) Ética profissional; e
- j) Cumprimento da legislação.

Art. 31. A avaliação do merecimento funcional será realizada com base nas informações da ficha funcional, abrangidas pelos critérios específicos de Conduta Funcional e Mérito Intelectual.

Art. 32. Os critérios específicos de conduta funcional terá o índice determinado pelo resultado da soma algébrica dos sub-itens da seguinte forma:

I - inassiduidade, 01(um) ponto negativo por cada falta injustificada no ano;

II - impontualidade, 01(um) ponto negativo por grupo de 03(três) entradas atrasadas ou saídas antecipadas por trimestre;

Art. 33. Pelo critério específico de mérito intelectual será levado em conta a formação básica e o aprofundamento técnico profissional do funcionário, exclusivamente nas áreas de estudo que digam respeito à atribuição do cargo de sua carreira atual ou das funções exercidas em razão dele, através de cursos ou treinamento administrados por órgãos públicos ou privados a que tenha sido encaminhado o funcionário pela Secretaria de Educação.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será feita com base na soma das cargas horárias dos cursos, as quais serão atribuídas os seguintes pontos ao Grupo Ocupacional de Magistério:



- I – de 40 a 80 horas/aula, 2(dois) pontos;
- II – de 81 a 120 horas/aula, 3(três) pontos;
- III – acima de 120 horas/aula, 5(cinco) pontos.

§ 2º O servidor que apresentar certificado com carga horária acima de 242 horas será contemplado com os dez pontos.

Art. 34. O resultado final da avaliação de desempenho será a média aritmética simples dos pontos obtidos pelos critérios gerais e critérios específicos.

SUBSEÇÃO III PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 35. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 36. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrado por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

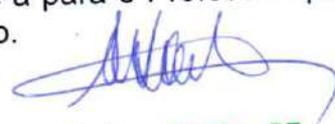
Art. 37. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado ou Diploma devidamente instruídos, sendo o processo submetido à análise e parecer técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 39. O servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe.

Art. 40. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação dar-se-á ao Professor(a) da seguinte forma:

I - A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o Professor que obtiver Licenciatura Plena em área relacionada a sua atuação.



Prefeitura Municipal de Brejão



II - A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o Professor com Licenciatura Plena, que obtiver curso de Pós-Graduação lato-sensu, Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em área relacionada a sua atuação.

III - A Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o Professor portador de Licenciatura Plena, que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado ou doutorado em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho do servidor na carreira.

Art. 42. A qualificação profissional tem funções de:

- I – identificar as carências de servidores do Sistema Público Municipal de Educação para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- II – valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;
- III – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- IV – complementar formação dos servidores cujas atribuições do cargo demande qualificação específica;
- V – favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da instituição;
- VI – criar normas e procedimentos, objetivando a concessão de licença para a realização de cursos, conforme legislação estabelecida.

Art. 43. A qualificação profissional far-se-á através de:

- I – Programa de Integração à Administração Pública - Aplicado a todos os profissionais do magistério integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública



Prefeitura Municipal de Brejão



da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação.

II – Programas de Complementação de Formação - Aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III – Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV – Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

V – Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI – Programa de Desenvolvimento Gerencial - Destinado aos ocupantes de cargos e/ou função de direção, supervisão/coordenação e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Municipal deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 44. Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 45. A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos do – Grupo Ocupacional do Magistério, assim denominados;

Parágrafo único. Professor, da Educação Infantil, das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental e das séries/anos finais do Ensino Fundamental, constituído de 06 (seis) CLASSES.

Art. 46. A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal, bem como o Piso Profissional compõem o anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES/GRATIFICAÇÕES

Art. 47. Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação especificadas a seguir:

§ 1º Indenização de locomoção concedida ao Professor ou Profissional Técnico Pedagógico, que se deslocar de sua residência ou da sede da cidade de Brejão, da zona urbana ou rural do Município de Brejão, para desempenhar suas atividades em órgão educacional que for lotado, desde que não exista transporte oferecido pelo município, de acordo com os seguintes percentuais e distâncias:

I - Distância superior a quatro(4) até oito(08) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento do Professor, 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais, Classe A, faixa “a”, Nível I da grade de Magistério.

II - Distância acima de oito(8) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento do Professor, 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais, Classe A, faixa “a”, Nível I da grade de Magistério.

Parágrafo único. Sobre o deslocamento de que trata o parágrafo primeiro, para concessão de indenizações dos incisos I e II a distância a ser considerada será de acordo com o ponto de saída da sede do Município ou a última parada do transporte usado pelo servidor.

§ 2º Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o salário correspondente a 150 horas-aulas do professor Nível II, Classe A, faixa “a” concedido ao(a) professor(a) que atue com alunos portadores de necessidades



Prefeitura Municipal de Brejão



especiais reunidos em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

I - Só fará jus à gratificação do § 2º, o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 300 (trezentas) horas.

II - As gratificações de que tratam os §§ 1º e 2º cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

III - A Indenização de que trata o § 1º só será concedida pelo deslocamento dentro do Município de Brejão.

IV - Ficam extintas todas as gratificações previstas em lei anterior, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 48. Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de direção-adjunta de unidade de Ensino da Sistema Público Municipal de Educação, farão jus à percepção de vantagem pelo exercício da função em dedicação exclusiva, calculada sobre o vencimento do Professor, 200 (duzentas) horas/aula mensais, Classe A, faixa "a", Nível II da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

§ 1º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos entre 100 (cem) a 200 (duzentos), o diretor perceberá 30% (trinta por cento) de gratificação.

§ 2º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos entre 201 (duzentos e um) a 600 (seiscentos), o diretor perceberá 40% (quarenta por cento) de gratificação.

§ 3º Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de alunos superior a 600(seiscentos), o diretor perceberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação.

I - O(a) diretor(a) de escola com quantidade de alunos estabelecida no inciso I deste artigo, fará também o acompanhamento pedagógico aos profissionais da sua escola.

II - O(a) diretor(a) escolar e diretor(a)-adjunto(a), terá jornada de trabalho de 40 horas semanais e perceberá vencimentos sobre a carga horária de 200 horas/aula enquanto permanecer na função.

III - O diretor-adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação de 60% (sessenta por cento) da gratificação do Diretor.



Prefeitura Municipal de Brejão



IV - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Diretor-adjunto com parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. Os ocupantes do Cargo de Magistério nas funções de Inspeção de Ensino, Coordenação e Orientação Pedagógica, farão jus à percepção de vantagem pelo exercício da função em dedicação exclusiva.

§ 1º O(a) Coordenador(a) Pedagógico Geral, perceberá gratificação correspondente a 40%(quarenta por cento) calculada sobre o vencimento do Professor, 200 (duzentas) horas/aula mensais, Classe A, faixa "a", Nível II da grade de Licenciatura Plena.

§ 2º O(a) Inspetor de Ensino Geral, perceberá gratificação correspondente a 40%(quarenta por cento) calculada sobre o vencimento do Professor, 200 (duzentas) horas/aula mensais, Classe A, faixa "a", Nível II da grade de Licenciatura Plena.

§ 3º Os coordenadores pedagógicos e inspetores de ensino perceberão gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento do Professor, 200 (duzentas) horas/aula mensais, Classe A, faixa "a", Nível II da grade de Licenciatura Plena.

§ 4º O(a) professor(a) em atividade pedagógica, nas funções conforme caput deste artigo, cumprirá uma carga horária semanal de quarenta(40) horas e perceberá vencimentos sobre a carga horária de 200 horas/aula enquanto permanecer na função.

Art. 50. As funções de Direção, Direção-adjunta, Coordenação e Inspeção serão concedidas através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o exercício das funções descritas no caput deste artigo o servidor deverá possuir além de habilitação legal, reunir mérito de autonomia, ética, relações humanas, profissionalismo, eficiência, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade e desempenho.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 51. Ao ocupante de cargo de Professor da Educação Infantil e das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, fica estabelecida a jornada de trabalho de 150(cento e cinqüenta) horas/aula mensais, sendo 125 (cento e vinte e cinco)



Prefeitura Municipal de Brejão



horas/aula de efetivo exercício em sala de aula e 25 (vinte e cinco) horas/aula para atividades pedagógicas.

Art. 52. Ao ocupante do cargo de Professor das séries/anos finais do Ensino Fundamental, fica estabelecido as seguintes jornadas:

§ 1º jornada mínima de 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais, sendo 125 (cento e vinte e cinco) horas/aula em regência de sala de aula e 25 (vinte e cinco) horas/aula para atividades pedagógicas;

§ 2º jornada máxima de 200 (duzentas) horas/aula mensais sendo 165 (cento e sessenta e cinco) horas/aula em regência de sala de aula e 35 (trinta e cinco) horas/aula para atividades pedagógicas;

I - As horas/aula para atividades pedagógicas estabelecidas nos artigos anteriores é tempo remunerado de que dispõe o(a) Professor(a), para planejamento, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas e deverão 50% (cinquenta por cento) delas ser vivenciadas no recinto da escola ou local estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

II - A quantidade de horas aulas de um professor será calculada adotando-se a seguinte fórmula: ("x" aulas semanais) X 5(cinco).

§ 3º As jornadas de trabalho para hora-atividade de que trata os parágrafos anteriores só serão implantadas a partir de janeiro de 2011.

Art. 53. Caberá à Secretaria Municipal de Educação analisar, para readaptação em funções adequadas, o laudo médico oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário no exercício das atribuições específicas do seu cargo.

§ 1º A readaptação dar-se-á a pedido do interessado ou "ex-officio" pela Secretaria Municipal de Educação sendo que, em nenhuma destas hipóteses, implicará em redução da remuneração do funcionário.

§ 2º O(a) professor(a) readaptado(a), temporária ou definitivamente, deverá exercer preferencialmente funções correlatas às do Magistério, já definidas no processo de readaptação, nos limites das regras gerais contidas no Estatuto do Servidor adotado pelo Município.

§ 3º O servidor readaptado exercerá suas funções em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às possibilidades e necessidades de ambos.



Prefeitura Municipal de Brejão



§ 4º O servidor, na função de professor, readaptado, cumprirá a jornada de trabalho assumida incluindo as horas regenciais e as horas-atividade e serão cumpridas no local designado para a prestação de serviço totalizando a jornada correspondente.

Art. 54. Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá:

§ 1º Complementar a jornada de trabalho de professores em até 50 (cinquenta) horas/aula mensais, passando a sua carga horária total para no máximo 200 (duzentas) horas/aula mensais.

I - O cumprimento da carga horária de que trata o parágrafo primeiro, só será estabelecido se o servidor estiver de acordo e possuir a habilitação necessária.

II - O complemento de até 50 (cinquenta) horas/aula de que trata o parágrafo primeiro desse artigo, não será incorporada a carga horária do(a) professor(a) quando concedido para atuação em atividades de reforço escolar em contraturno bem como em caráter de substituição temporária.

§ 2º Designar o professor do quadro efetivo, que atua em turmas da Educação Infantil ou nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, para lecionar disciplinas específicas em turmas das séries/anos finais do Ensino Fundamental, desde que o servidor esteja de comum acordo e possua a habilitação necessária.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 55. Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério em efetivo exercício de sala de aula, farão jus a 45 dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias de recesso após o término do 1º semestre escolar de cada ano, os demais integrantes do magistério que estão ocupando funções fora de sala de aula, farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 56. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 57. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Parágrafo único. O adicional de férias de que trata o caput deste artigo só será correspondente aos 30(trinta) dias de férias.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 58. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 59. Os atuais integrantes do Magistério do Serviço Público Municipal de Educação, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na Classe e no Nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º Os servidores que se encontrarem à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei, os servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, lotados na Secretaria de Educação poderão optar em permanecer nos seus cargos e funções.

Art. 60. Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação por tempo determinado mediante prévio recrutamento.

§ 1º A contratação de professor substituto, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação em mestrado ou doutorado e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação em mestrado ou doutorado ficam limitadas a 1%(um por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição, cujo servidor beneficiado deverá permanecer no Município por igual período concedido.

§ 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.



Prefeitura Municipal de Brejão



§ 4º A carga horária para contratação de professores será de 150 horas/aulas mensais para atuação na educação infantil e nas séries/anos iniciais e finais do ensino fundamental.

I - Será permitida a contratação com carga horária de até 200(duzentas) horas/aula, quando tratar-se de substituição de professor licenciado.

II - Na carga horária de que trata o inciso anterior estão incluídas as horas/aula regenciais e horas atividade.

III - A remuneração para contratação de professores da educação infantil e anos/séries iniciais do ensino fundamental será a de Nível I Magistério, Classe A, faixa "a", ou de Nível II Licenciatura Plena em Pedagogia, Classe A, faixa "a" constantes do anexo III desta Lei.

IV - A remuneração para contratação de professores dos anos/séries finais do ensino fundamental será a de Nível II Licenciatura Plena, Classe A, faixa "a", constante do anexo III desta Lei.

Art. 61. É assegurado ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 62. Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O servidor que retornar as atividades para enquadramento conforme caput desse artigo, deverá permanecer na função por um período mínimo de um ano, sob pena de perder o direito das vantagens concedidas no enquadramento.

Art. 63. Os servidores do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 64. Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados em cargo do Grupo Educacional de Magistério, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41,



Prefeitura Municipal de Brejão



de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, de acordo com a qualificação e o tempo de serviço que possuíam na época da concessão da aposentadoria.

Art. 65. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão de Enquadramento de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 66. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará através de Ato Legal, membros para compor uma comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser composta de cinco membros da seguinte forma: um professor em efetivo exercício de docência, um representante da Secretaria de Educação indicado pelo(a) secretário(a) de educação, um membro do Conselho Municipal de Educação indicado pelo conselho, um membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb indicado pelo conselho e um representante do Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 67. O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, obedecerá aos critérios estabelecidos no Grupo Ocupacional.

I – Os atuais ocupantes de cargo serão enquadrados no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, em classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade de contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério que adquiriram direitos através de enquadramentos em níveis de graduação e pós-graduação na área educacional continuarão com os direitos adquiridos.

II - Os ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, que na vigência desta Lei, estiverem fora das funções de professor(a), coordenador(a),



Prefeitura Municipal de Brejão



inspetor(a) ou diretor(a) conforme legislação, só serão enquadrados na totalidade se retornarem ao exercício de suas funções.

Art. 68. Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério habilitados, concursados ou estáveis, serão a partir desta Lei, enquadrados nas CLASSES, A, B, C, D, E e F, faixa "a" do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

I – O servidor que contar até 05 (cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE A.

II – O servidor que estiver entre 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de exercício será enquadrado na CLASSE B.

III – O servidor que estiver entre 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) anos de exercício será enquadrado na CLASSE C.

IV – O servidor que estiver entre 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado na CLASSE D.

V – O servidor que estiver entre 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE E.

VI – O servidor que estiver entre 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 (trinta) anos de exercício será enquadrado na CLASSE F.

Art. 69. Os atuais Professores com formação para o Magistério serão enquadrados no cargo de Professor Nível Especial I, os de Licenciatura Plena no cargo de Professor Nível II e os de Licenciatura Plena com Especialização no cargo de Professor Nível III desde que tenha cumprido o seu estágio probatório.

Art. 70. Os enquadramentos de que trata os artigos 67, 68 e 69, só serão aplicados na sua integralidade desde que comprovados os requisitos previstos nos artigos supracitados, ficando assim inicialmente todos os servidores em condições de enquadramento situados na Classe A, Nível I, enquanto não provadas as condições exigidas nos artigos antecedentes.

Art. 71. A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotada por esta Lei (anexo IV).

Art. 72. Será estabelecido padrão de vencimento designado pela letra A, conforme critérios estabelecidos no anexo IV.

Art. 73. Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.



Prefeitura Municipal de Brejão



Art. 74. Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo único. Responderá Administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 75. Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 76. Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 4.167, os termos "vencimentos iniciais" e "salário inicial" tratados na presente Lei ficam entendidos como remuneração total inicial.

Art. 77. A Secretaria de Educação Municipal recepcionará profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica da rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 78. Os atuais profissionais do magistério que estão em funções técnico pedagógicas e não se enquadram no que estabelece o inciso III do artigo 9º desta lei, terão um prazo de três anos para adquirir a titulação necessária, a contar da data da vigência desta lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. O(a) Secretário(a) de Educação Municipal poderá regulamentar através de portaria, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação um sistema próprio de remoção de profissionais do magistério entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho, com base nas propostas curriculares e na composição das funções e dos cargos de carreiras do sistema de ensino, visando caminhos para a superação de dificuldades, e possibilitando o crescimento ao profissional e ao sistema de ensino, na busca de indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

Art. 80. A organização da rede escolar promoverá adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais



Prefeitura Municipal de Brejão



anos do Ensino Fundamental, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

Art. 81. Fica estabelecida como data base de reajuste desta Lei o mês de março de cada ano, sendo o reajuste retroativo ao mês de janeiro, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 1º Os vencimentos dos profissionais do magistério do quadro de pessoal permanente (anexo III) serão reajustados conforme artigo 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 2º Os vencimentos dos professores do quadro suplementar constantes do anexo IV serão reajustados conforme percentual de ajuste do salário mínimo nacional.

Art. 82. Os saldos provenientes de superávit financeiro da conta dos 60% do fundeb, que venha ser apurado no decorrer do exercício financeiro, serão rateados com os profissionais do magistério que estiverem em efetivo exercício de suas funções de forma proporcional a seus vencimentos.

Art. 83. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 710/2005

Palácio Municipal Jose Custodio das Neves, em 23 de abril de 2010.


SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Brejão



ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS PARA PROFISSIONAIS COM JORNADA DE TRABALHO DE 150 HORAS AULAS MENSAS

CARGO: PROFESSOR(A)

NÍVEIS		FAIXAS	SÉRIES DE CLASSES					
SIMBOLO	HABILITAÇÃO		A	B	C	D	E	F
IV	MESTRADO OU DOUTORADO	d	1.026,68	1.047,21	1.068,15	1.089,52	1.111,31	1.133,53
		c	1.006,54	1.026,68	1.047,21	1.068,15	1.089,52	1.111,31
		b	986,81	1.006,54	1.026,68	1.047,21	1.068,15	1.089,52
		a	967,46	986,81	1.006,54	1.026,68	1.047,21	1.068,15
III	ESPECIALIZAÇÃO / PÓS-GRADUAÇÃO	d	950,63	969,64	989,03	1.008,81	1.028,99	1.049,57
		c	931,99	950,63	969,64	989,03	1.008,81	1.028,99
		b	913,71	931,99	950,63	969,64	989,03	1.008,81
		a	895,80	913,71	931,99	950,63	969,64	989,03
II	LICENCIATURA PLENA	d	880,21	897,81	915,77	934,08	952,77	971,82
		c	862,95	880,21	897,81	915,77	934,08	952,77
		b	846,03	862,95	880,21	897,81	915,77	934,08
		a	829,44	846,03	862,95	880,21	897,81	915,77
I	NÍVEL ESPECIAL / MAGISTÉRIO	d	815,01	831,31	847,93	864,89	882,19	899,83
		c	799,03	815,01	831,31	847,93	864,89	882,19
		b	783,36	799,03	815,01	831,31	847,93	864,89
		a	768,00	783,36	799,03	815,01	831,31	847,93

TEMPO NAS CLASSES(em anos) ate 5 5 a 10 10 a 15 15 a 20 20 a 25 25 a 30

PERCENTUAL ENTRE AS FAIXAS IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES IGUAL A 2%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II IGUAL A 8%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III IGUAL A 8%
 PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV IGUAL A 8%



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420104108.pdf>
 assinado por: idUser:83

Prefeitura Municipal de Brejão



ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS PARA PROFISSIONAIS COM JORNADA DE TRABALHO DE 200 HORAS AULAS MENSAS

CARGO: PROFESSOR(A)

NÍVEIS		FAIXAS	SÉRIES DE CLASSES					
SIMBOLO	HABILITAÇÃO		A	B	C	D	E	F
IV	MESTRADO OU DOUTORADO	D	1.369,80	1.397,19	1.425,14	1.453,64	1.482,71	1.512,37
		C	1.342,94	1.369,80	1.397,19	1.425,14	1.453,64	1.482,71
		B	1.316,60	1.342,94	1.369,80	1.397,19	1.425,14	1.453,64
		A	1.290,79	1.316,60	1.342,94	1.369,80	1.397,19	1.425,14
III	ESPECIALIZAÇÃO / PÓS-GRADUAÇÃO	D	1.268,33	1.293,70	1.319,57	1.345,96	1.372,88	1.400,34
		C	1.243,46	1.268,33	1.293,70	1.319,57	1.345,96	1.372,88
		B	1.219,08	1.243,46	1.268,33	1.293,70	1.319,57	1.345,96
		A	1.195,18	1.219,08	1.243,46	1.268,33	1.293,70	1.319,57
II	LICENCIATURA PLENA	D	1.174,38	1.197,87	1.221,82	1.246,26	1.271,19	1.296,61
		C	1.151,35	1.174,38	1.197,87	1.221,82	1.246,26	1.271,19
		B	1.128,78	1.151,35	1.174,38	1.197,87	1.221,82	1.246,26
		A	1.106,64	1.128,78	1.151,35	1.174,38	1.197,87	1.221,82
I	NÍVEL ESPECIAL / MAGISTÉRIO	D	1.087,39	1.109,14	1.131,32	1.153,94	1.177,02	1.200,56
		C	1.066,07	1.087,39	1.109,14	1.131,32	1.153,94	1.177,02
		B	1.045,16	1.066,07	1.087,39	1.109,14	1.131,32	1.153,94
		A	1.024,67	1.045,16	1.066,07	1.087,39	1.109,14	1.131,32

TEMPO NAS CLASSES(em anos) ate 5 5 a 10 10 a 15 15 a 20 20 a 25 25 a 30

PERCENTUAL ENTRE AS FAIXAS IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV IGUAL A 8%



Prefeitura Municipal de Brejão



ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PELO VALOR DA HORA AULA

CARGO: PROFESSOR(A)

NÍVEIS		FAIXAS	SÉRIES DE CLASSES					
SIMBOLO	HABILITAÇÃO		A	B	C	D	E	F
IV	MESTRADO OU DOUTORADO	d	6,84	6,98	7,12	7,26	7,41	7,56
		c	6,71	6,84	6,98	7,12	7,26	7,41
		b	6,58	6,71	6,84	6,98	7,12	7,26
		a	6,45	6,58	6,71	6,84	6,98	7,12
III	ESPECIALIZAÇÃO / PÓS-GRADUAÇÃO	d	6,34	6,46	6,59	6,73	6,86	7,00
		c	6,21	6,34	6,46	6,59	6,73	6,86
		b	6,09	6,21	6,34	6,46	6,59	6,73
		a	5,97	6,09	6,21	6,34	6,46	6,59
II	LICENCIATURA PLENA	d	5,87	5,99	6,11	6,23	6,35	6,48
		c	5,75	5,87	5,99	6,11	6,23	6,35
		b	5,64	5,75	5,87	5,99	6,11	6,23
		a	5,53	5,64	5,75	5,87	5,99	6,11
I	NÍVEL ESPECIAL / MAGISTÉRIO	d	5,43	5,54	5,65	5,77	5,88	6,00
		c	5,33	5,43	5,54	5,65	5,77	5,88
		b	5,22	5,33	5,43	5,54	5,65	5,77
		a	5,12	5,22	5,33	5,43	5,54	5,65

TEMPO NAS CLASSES(em anos) ate 5 5 a 10 10 a 15 15 a 20 20 a 25 25 a 30

PERCENTUAL ENTRE AS FAIXAS IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES IGUAL A 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III IGUAL A 8%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV IGUAL A 8%



Prefeitura Municipal de Brejão



ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR

GRADE DE VENCIMENTOS

PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS NÃO HABILITADOS
A	150 horas	510,00	Professor sem habilitação para o Magistério na Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420104108.pdf>
assinado por: idUser: 83